Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1003166-12.2021.5.02.0000 em 19/08/2021 11:18:53 - 33c6a37 e assinado eletronicamente por:

- MARIA BEATRIZ ALMEIRDA BRANDTT

Consulte este documento em:
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código**21081911185200000000090104317**

AUTOS DO PROCESSO Nº 1003166-12.2021.5.02.0000
Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO-SP - SinTPq
Suscitado: INSTITUTO DE PESQUISA TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – IPT

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de dissídio coletivo de greve movido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia de Campinas e Região – SinTPq, ora Suscitante, em face do IPT, ora Suscitado, por meio do qual requer: (i) a declaração da legalidade e não abusividade da greve, assim como (ii) a concessão de tutela antecipada, a fim de obrigar o Instituto a manter os benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho 2020/2021, e a conceder, imediatamente, a recomposição nos salários e em todos os benefícios dos seus empregados; (iii) a designação de audiência conciliatória; (iv) que seja proferida sentença normativa que atenda à pauta de reinvindicações aprovada na Assembleia dos trabalhadores realizada em 3 de março de 2021 ou, na impossibilidade, a manutenção das normas coletivas em vigor, com reajustes inflacionários e, por fim, (v) a confirmação de todos os pedidos relativos à tutela de urgência.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Oportuno transcrever a síntese dos fatos relatados no r. **despacho de id. 2044206**:

> ***1.*** *Alega o suscitante que buscou a* ***conciliação pré-processual (PMPP nº 1002981-71.2021.5.02.0000)****,* ***mas o suscitado ofereceu a mesma proposta já apresentada e recusada pelos***

trabalhadores, ou seja, a manutenção do acordo coletivo de 2020/2021, sem a concessão de qualquer reajuste econômico*; que o IPT e seus trabalhadores assumiram papel de destaque e trabalho durante a pandemia, que visava auxiliar toda a sociedade a superar este período ímpar, desenvolvendo, dentre outras, ações de inovação e suporte tecnológico ao setor produtivo e suporte tecnológico às decisões estratégicas do GESP face à pandemia; que foram devidamente publicados os editais de convocação da categoria profissional para a assembleia geral, visando a deliberação sobre a instauração do dissídio coletivo, bem como de GREVE, tendo sido lavradas e assinadas as respectivas atas assembleares, que deliberaram no sentido da instauração; que se faz necessária a intervenção do poder judiciário a fim de dirimir o presente conflito, inclusive em razão da greve ocorrida; que a campanha salarial 2021/2022 iniciou-se em 02/03/2021, com a realização da primeira assembleia, na qual os trabalhadores aprovaram a pauta de reivindicações;* ***que em 07/04/2021 ocorreu a primeira reunião de negociação, sendo que o IPT garantiu a data-base, manteve até a presente data todos os benefícios previstos no ACT 2020/2021****, e apresentou as limitações do Ofício Circular da Comissão de Política Salarial (C.P.S.) Nº 001/2021; que o suscitante pondera que é inaceitável a contraproposta de 0% de reajuste nos salários e benefícios e solicita que a Diretoria do suscitado apresente uma contraproposta que reconheça o empenho e trabalho realizados durante toda a Pandemia do Covid-19; que em 16/06/2021 foi recebido ofício do IPT, PRES/DIR/049 /202, informando que o suscitado seguirá a deliberação do Governo do Estado de São Paulo, não oferecendo reajustes nos salários e benefícios dos trabalhadores; que o suscitado é empresa dependente do Governo do Estado de São Paulo; que em 28/06 /2021, os trabalhadores, em assembleia, recusaram a contraproposta do suscitado e ; que diante desse impasse, o aprovaram o indicativo de greve para o dia 26/07 suscitante solicita a intervenção desse Tribunal, de modo a ser superada a greve iniciada em 26/07/2021;* ***que outras empresas na mesma condição da suscitante conseguiram pelo menos a manutenção das cláusulas sociais e a correção da remuneração pelos índices inflacionários, como foi o caso da SABESP, e o METRÔ teve reconhecido por esse Tribunal o direito ao reajuste inflacionário****; que todas as reivindicações elencadas são caras à categoria profissional e necessitam de atendimento; que a reposição das perdas econômicas e os demais itens constantes da Pauta de*

Reivindicações são indispensáveis para garantir a segurança dos trabalhadores e suas famílias; que o Governo do Estado de São Paulo entende que os salários não devem sofrer qualquer correção inflacionária, pretendo, assim, impor aos trabalhadores 0,00% de reajuste salarial, que implica perda salarial.

1.1. *Pleiteia a concessão de tutela antecipada para manutenção das cláusulas sociais do acordo coletivo de trabalho e recomposição dos salários e todos os benefícios; que na audiência de conciliação realizada no PMPP nº 1002981-71.2021.5.02.0000, foi confirmado que a empresa ofereceu a manutenção das cláusulas sociais; que demonstrado o "periculum in mora", uma vez que os trabalhadores não podem aguardar a completa instrução processual para que haja a prestação jurisdicional; que presente o "fumus boni juris", visto que as falas das partes na referida audiência realizada em 21/07/2021 comprovam que todos os fatos narrados na presente exordial são incontestáveis; que a atitude da empresa de não apresentar nova proposta de acordo e não conceder o comum acordo para instauração de dissidio coletivo econômico demonstra desrespeito com os trabalhadores e seu único interesse na procrastinação do feito, razão pela qual estão presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipada; que o suscitante se compromete a buscar o fim do movimento grevista, caso seja concedida a tutela antecipada invocada.*

1.2. *Ante o exposto, o suscitante requer que: a) seja declarada a legalidade e não abusividade da greve; b) seja concedida tutela antecipada no sentido de ser o suscitado obrigado a manter os benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho 2020/2021 e conceder imediatamente a recomposição dos salários e de todos os benefícios dos seus empregados; c) em caráter de urgência, a designação de audiência conciliatória; d) seja garantida por sentença normativa a concessão dos benefícios, conforme aprovados na assembleia de 02/03/2021, ou, sucessivamente, seja garantida a manutenção das normas coletivas em vigor, com o reajuste inflacionário; e) sejam confirmados todos os pedidos relativos à tutela de urgência, bem como às cláusulas e condições propostas.*

1.3. *Juntou aos autos os seguintes documentos: Procuração (Fls. 22); Registro Sindical/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Fls. 37); Estatuto Social (Fls. 23/33); Ata de Posse da Diretoria*

Sindical (Fls. 34/36); Notificação da deflagração da greve (Fls. 89/104); Norma Coletiva de Trabalho vencida (Fl. 173/179); Edital de convocação da Assembleia Geral da categoria (Fls. 38); Ata da Assembleia Geral da categoria (Fls. 39/70 e 76/104); Pauta de Reivindicações (Fls. 71); Ata da reunião de negociação entre as partes (Fls.72/73); DCG 1002701-71.2019 (Fls. 106/172)"
(Os destaques não constam do original)

:m audiência de Instrução e Conciliação, o suscitante Sindicato dos Trabalhadores sclareceu:

> *"O Sindicato realizou um movimento paredista no dia 26 e 27 de julho de 2021. Na quarta-feira, dia 28/07/2021 a categoria em decorrência da presente audiência suspendeu o movimento paredista e entrou em "estado de greve" até a realização de nova assembleia dia 02/08/2021, data em que será apresentado o resultado desta audiência à categoria a eventual proposta do Tribunal. Nada mais."*

)e acordo com resumo constante de decisão id. 253a3d6, "*O IPT afirmou ter em aixa aproximadamente R$ 35 milhões, correspondentes a 3,5 folhas salariais cumuladas durante a pandemia, sendo que uma folha salarial corresponde a proximadamente R$10 milhões/mês, e a aplicação do INPC de 8,89% representa proximadamente R$ 889 mil/mês; que o impacto da aplicação do INPC representa proximadamente R$ 11,5 milhões/ano, não se justificando a recusa na aplicação da ecomposição inflacionária, que seria absorvida por recursos próprios da Instituição, em necessidade de aporte suplementar do Governo do Estado; que os abalhadores do IPT já estão há mais de 2 anos sem recomposição nos salários e enefícios*."

'or sua vez, a empresa Suscitada se manifestou nos seguintes termos:

> *"Que mantém a proposta anteriormente apresentada ao Suscitante no sentido de manutenção das cláusulas sociais do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021 sem qualquer reajustamento de salários e benefícios, bem como sem acréscimo de qualquer novo benefício ou vantagem que implique em repercussão econômica nos termos do Ofício Circular CPS nº 01/2021. Nada mais."*

) Tribunal propôs a conciliação a seguir:

> *" 1 - Aplicação do reajuste pelo INPC de 8,89% de forma*

parcelada, em 3 vezes, a se ajustar os meses, retroativo à data-base;

2 - Pagamento da metade dos dias de paralisação, sendo a outra metade compensada pelos trabalhadores;

3 - Estabilidade provisória de 30 (trinta) dias nos termos do Precedente Normativo 36 da SDC do TRT - 2ª Região."

A Suscitada não concordou com a proposta formulada e o Suscitante se comprometeu a levar a sugestão para a assembleia da categoria. Realizada a assembleia, a proposta conciliatória foi recusada com pedido de concessão da tutela antecipada.

Foi apresentada **contestação** com as seguintes as **preliminares** de (a) ausência de pedido certo e determinado; (II) ausência de listagem de presença da assembleia geral. No **mérito**, em forçada síntese, enfatizou: **(I)** estar obrigado ao cumprimento das normas instituídas pela Comissão de Política Salarial do Estado de São Paulo - CPS, notadamente aos parâmetros de negociação e orientações insertos no Ofício Circular CPS nº 01/2021, de 29 de janeiro de 2021, que estabeleceu os termos, condições, parâmetros e orientações, para a promoção, pelas empresas controladas pelo Estado de São Paulo (dependentes e não dependentes), das negociações coletivas de 2021, mormente para vigorarem no período de 2021/2022. Isto porque, em matéria de política salarial, o Suscitado está subordinado aos comandos da CPS, não gozando de autonomia para decidir matérias com reflexos financeiros. O Suscitado aduziu não poder deixar de considerar as orientações fixadas pelos órgãos governamentais competentes, não olvidando da atual conjuntura econômico-fiscal desfavorável, decorrente da pandemia da COVID- 19 que assola o País desde o início do ano de 2020. **(II)** O Suscitado alega ainda que embora não seja pessoa jurídica de direito público e seja constituído sob a forma de empresa é controlada pelo Estado, desenvolvendo atividades reconhecidamente de caráter não econômico, consideradas como “serviço público” ou “atividade administrativa”, sujeito, naquilo que pertine à matéria de reajustes e benefícios trabalhistas, a um regime jurídico bastante assemelhado ao regime das autarquias, razão pela qual deve ser aplicada a OJ 5 do C. TST. Nesse tópico, faz-se um adendo para informar que consta do portal de transparência do governo, da Controladoria-Geral da União, ser o Suscitado empresa pública, o que consta, inclusive, no item "III.3" de sua defesa. Nesse contexto, o Suscitado aduz que, por ser empresa pública, nos termos do art. 169, §1º, II, da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende de prévia dotação orçamentária. **(III)** Ademais, informa que se caracteriza como "empresa pública dependente", nos termos do art. 2º da LC nº 101/2000, que lhe conceitua. E a **LC nº 173/2020**, que criou o Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) alterou dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual teve justamente o condão de diminuir gastos dos

entes públicos com o objetivo de equilibrar as contas públicas neste momento desfavorável. Assim, relativamente a gastos com pessoal, na seara pública, durante o período de calamidade pública, a Lei Complementar em apreço elencou **medidas proibitivas** de sua ampliação, previstas no 8º, como p. ex. consta do inciso I: "conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública**" . Assim, o Suscitado faz um fechamento do pensamento, dizendo que nos termos do Ofício Circular CPS nº 001/2021, as empresas dependentes (caso do IPT), somente estão autorizadas a manter as condições salariais e os benefícios do período anterior. Todavia, aqui peço vênia para acrescentar **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública**. A seguir, o Suscitado passou a impugnação específica à pauta de reivindicações aprovada pela Assembleia dos Trabalhadores em 02/03/2021 e, por fim, se manifestou a respeito do pedido de antecipação de tutela.

O pedido de tutela antecipado foi negado por ocasião da decisão id. 253a3d6.

Passamos à análise.

Quanto às preliminares, verifica-se tratar de pedido certo e determinado, tanto que possibilitou ao INP ofertar ampla defesa. Acrescenta-se que o Suscitado se apega a necessidade de explicitação do índice de correção pleiteado, mas a peça defensiva sequer adentrou nessa seara, refutando qualquer índice de correção, muito embora na inicial conste tratar-se do pleito aprovado na assembleia de 03 de março de 2020.

Quanto à listagem de presença em assembleia, sua juntada é necessária para se conferir certeza jurídica de que o assunto tenha sido objeto da deliberação coletiva pelos respectivos membros, o que restou provado.

No mérito, depreende-se a ocorrência de impasse nas negociações, tendo em vista a negativa de negociação por meio da Comissão de Política Salarial (Governo do Estado de São Paulo), constante do Ofício Circular CPS nº 001/2021.

Inicialmente, faz-se constar ser inaplicável ao caso a OJ nº 5 do C. TST, tendo em vista que a orientação é aplicável somente às pessoas jurídicas de direito público, o que não é o caso, visto que, conforme a própria narrativa do Suscitado, cuida-se de "empresa pública dependente", nos teremos do art. 2º da LC nº 101/2000.

Embora o INP esteja vinculado à decisão da Comissão de Política Salarial a qual encontra seu limites na LC nº 173/2020 que estabeleceu restrições para "*conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração*" a

empregados públicos, certo é que a própria legislação excepcionou a hipótese de concessão de reajuste/aumento à "*sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública*".

No caso em tela, a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado de São Paulo não analisou a fundamentação do Suscitante de que a aplicação dos reajustes seria viável com recursos do próprio Instituto, sem aporte suplementar do Governo, nos termos da **manifestação id. 6def683**.

Nesse cenário, no que toca às reivindicações apresentadas, o MPT manifesta-se no sentido de que seja garantida a manutenção das normas coletivas em vigor, o que foi aceito pelo Suscitado por ocasião da audiência, bem como pela concessão dos reajustes inflacionários, nos termos propostos pela Vice-Presidência Judicial desse E. TRT em audiência.

Por fim, não se vislumbra qualquer abusividade ou ilegalidade no tocante ao estado de greve deflagrado dentro dos ditames da Lei n. 7.783/89. Registre-se que o Suscitante buscou a conciliação pré-processual (PMPP nº 1002981-71.2021.5.02.0000), sem sucesso. Nos termos do art. 9º da Constituição Federal a oportunidade de exercer o direito de greve, bem como a definição dos interesses a serem por meio dele defendidos, constituem direito fundamental dos trabalhadores.

Consequentemente, merecem ser observadas as garantias previstas nos Precedentes da SDC do C. TST e desse E. TRT da 2ª Região, inclusive o **Precedente Normativo nº 36 desse E. Tribunal**.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pela procedência parcial das reivindicações apresentadas, nos termos acima expostos.

São Paulo, *data da assinatura eletrônica.*

Maria Beatriz Almeida Brandt
PROCURADORA DO TRABALHO